

PROJETO DE LEI – PL Nº _____, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTOR: DEPUTADO Federal **GERVASIO MAIA** (PSB/PB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA ÁRVORES DA MEMÓRIA – AME, MEDIANTE INCENTIVOS PÚBLICOS PARA O PLANTIO DE ÁRVORES NO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA HOMENAGEANDO PESSOAS MORTAS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica institucionalizado o **PROGRAMA ÁRVORES DA MEMÓRIA - AME**, cuja finalidade é o plantio no bioma da Mata Atlântica de uma árvore para cada pessoa morta em decorrência da COVID – 19.

Art. 2º - Para auxiliar na execução do Programa, o Ministério do Meio Ambiente – MMA, fica autorizado a destinar incentivos financeiros públicos através de conveniações, na forma da lei, com Associações, Organizações Sociais e Organizações Não Governamentais, cujo escopo de atuação seja conservação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único: Caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU, auditoria e rastreamento dos recursos públicos transferidos para as entidades conveniadas no exercício da execução do Programa, sem prejuízo das respectivas prestações de contas apresentadas perante o conveniente.

Art. 3º - Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o SELO denominado **SOL – VIDA, SOLIDARIEDADE E MEIO AMBIENTE**, no Programa Árvores da Memória – AME.

I – O Selo será concedido para cada família, mediante designação de um representante, preferencialmente o cônjuge ou companheiro(a), e na ausência, obedecida a ordem, parentes por consanguinidade, na linha ascendente ou descendente até o 3º grau.

II – Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, ou mediante delegação à entidade conveniada, na forma prevista no *caput* do art. 2º, entrega do **SELO SOL** em ato solene a ser realizado, preferencialmente, a cada triênio para homenagens às vítimas que faleceram em decorrência da contaminação da COVID-19.

Parágrafo Único: A solenidade de que trata o inciso II deverá ser realizada por teleconferência enquanto perdurar as medidas de restrições, podendo ocorrer mediante representação por grupos quando as condições sanitárias permitirem a realização de forma presencial.

Art. 4º - Cada plantio de árvore constará uma plaqueta com a identificação da pessoa falecida em decorrência do vírus.

Parágrafo Único: A meta estabelecida para plantios de árvores em homenagens às pessoas mortas em razão da COVID-19 - será, no mínimo, 200 (duzentos) mil plantios de árvores a cada 12 (doze) meses, até o total de número de óbitos oficiais em decorrência da pandemia.

Art. 5º - Fica o Ministério do Meio Ambiente – MMA, autorizado a criar plataforma digital para registro dos plantios em banco de dados, com localização, quantidade e fotos para monitoramento das árvores plantadas, devendo constar a identificação de cada árvore com fotos e o perfil do respectivo homenageado.

Parágrafo Único: A plataforma mencionada no *caput* poderá ser objeto de contratação de empresa para sua implantação ou conveniência com entidades de que tratam o art. 2º, *caput*, para instituição e administração da plataforma, mediante supervisão do Ministério.

Art. 6º - O plantio das árvores de que trata a presente lei se dará, preferencialmente, na **Mata Atlântica**, bioma de floresta tropical que abrange a costa leste, sudeste e sul do Brasil.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, inclusive para efeito de transferência de recursos às entidades credenciadas, na forma do art. 2º.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Federal, através do Ministério do Meio Ambiente – MMA, ficará responsável pela execução e fiscalização da presente lei, podendo delegar ao Distrito Federal, Estados e Municípios poderes concomitantes para operacionalização e execução das medidas adotadas na presente lei.

Art. 8º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta das rubricas orçamentárias do Ministério do Meio Ambiente – MMA, do Fundo Nacional do Meio Ambiente ou mediante remanejamento de outras fontes orçamentárias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), Sala das Sessões da Câmara Federal, em 05 de fevereiro de 2021.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL (PSB/PB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

- i. Ínclitos colegas parlamentares. O presente PL, Projeto de Lei, surge em razão da triste notícia que o Brasil ultrapassou a barreira das 200 mil mortes pela COVID-19, se aproximando dos 250 mil óbitos.
- ii. Em decorrência desta triste realidade apresentamos a presente proposição que visa institucionalizar o Programa “Árvores da Memória” – ame, mediante destinação de incentivos públicos para o plantio de árvores no bioma da mata atlântica homenageando pessoas mortas em decorrência da Covid-19.
- iii. Nesta esteira, dados atuais apontam que o Brasil está com **231.534** mortes e **9.524.640** casos acumulados até a data de 05/02/2021, e que, lamentavelmente, a previsão é que esse número continue aumentando ante a demora na produção das vacinas em quantidade suficiente para imunizar todas as pessoas, uma catástrofe. Os casos recuperados são **8.467.982**. O Brasil atualmente é o segundo país em número de mortes e de casos, ficando à frente apenas dos EUA. O Brasil superou em números de caos e de óbitos países muito mais populosos que o Brasil, a exemplo da China e Índia.
- i. Infelizmente, continuamos ansiosos e inseguros à espera da imunização para todos os cidadãos brasileiros. Até o presente

pouco mais de três milhões e meio de concidadãos foram vacinados.

- ii. Uma forma vislumbrada para, de alguma forma, homenagear essas mais de duzentas mil pessoas que tiveram suas vidas ceifadas por este maldito vírus é através da institucionalização do Programa Árvores da Memória – AME, cujo objetivo é homenagear cada vítima, através de seus familiares, com o “Selo SOL – Vida, Solidariedade e Meio Ambiente - com o plantio de uma árvore no bioma da Mata Atlântica para cada pessoa morta em decorrência da COVID-19.
- iii. À realidade existe uma experiência neste sentido, à frente três redes de Organizações Não Governamentais – ONGs que estão intencionando tocar a iniciativa para homenagear as vítimas da pandemia e, ao mesmo tempo, estimular a restauração da floresta. A meta é plantar pelo menos 200 mil árvores em seis meses.
- iv. Os bosques da memória como chamam serão plantados em áreas que precisam recuperar o vigor da vegetação e o *habitat* para a fauna. As ONGs criaram uma plataforma (bosquedamemoria.com) para que os plantios sejam registrados num banco de dados, com localização, quantidade de árvores e fotos para monitorar o crescimento. “Vamos manter os bosques vivos. Esse é um compromisso com as famílias”, explica Ludmila Pugliese, coordenadora do Pacto pela Restauração da Mata Atlântica, uma das redes na organização da campanha. (www1.folhga.uol.com.br).
- v. As outras duas são a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e a rede de Ongs da Mata Atlântica, que reúne 280 organizações que trabalham com conservação. É essa capilaridade e a experiência de décadas que permitiu estabelecer a meta de plantio num dos ecossistemas mais degradados do Brasil, hoje reduzido a **11,73%** da vegetação original.
- vi. Portanto, a iniciativa do presente Projeto de Lei visa institucionalizar um programa para homenagear as pessoas mortas em decorrência da COVID-19, celebradas com o plantio de uma árvore no bioma da Mata Atlântica para cada pessoa falecida no Brasil em decorrência da COVID-19.
- vii. Espera-se com o programa a fixação de uma meta de, a cada 12 meses, realizar o plantio de 200 mil árvores, no mínimo, até



alcançar o número total de óbitos no Brasil em decorrência da pandemia.

- viii. Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da relevância e importância da matéria.

Brasília (DF), Sala das sessões, em 05 de fevereiro de 2021.

GERVÁSIO MAIA

DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

